

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO, RELATOR DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO Nº 878.694-MG

RE 878.694-MG

A **ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES – ADFAS**, com sede em São Paulo/SP, na Rua Maestro Cardim, nº 560, conjuntos 101/103, CEP 01323-000, inscrita no CNPJ sob o nº 20.176.976/0001-27, como *amicus curiae*, por meio de sua **Presidente, Regina Beatriz Tavares da Silva**, brasileira, divorciada, advogada e professora, inscrita na OAB/SP sob o nº 60.415, portadora da cédula de identidade RG nº 7.845.881-X-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 049.741.548-85, com endereço na Rua Maestro Cardim, nº 560, cjts. 181/184, São Paulo/SP, e-mail: reginabeatriz@reginabeatriz.adv.br, vem, com elevado respeito, à presença de Vossa Excelência, apresentar **manifestação sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, nos seguintes termos:

**JULGAMENTO CONJUNTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO
RE 878.694-MG E NO RE 646.721-RS
TESES IDÊNTICAS**

1. No presente Recurso Extraordinário foi firmada a seguinte tese de repercussão geral:

“No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002.”

2. O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM - opôs Embargos de Declaração no presente Recurso, pleiteando *“seja esclarecido o alcance da tese de repercussão geral, no sentido de mencionar regras e dispositivos legais do regime sucessório do cônjuge que devem ser aplicados ao companheiro, em especial quanto à aplicabilidade do art. 1.845 do Código Civil, que dispõe sobre a reserva hereditária.”*

3. No v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 646.721-RS, igualmente de Relatoria de Vossa Excelência, foi firmada a mesma tese de repercussão geral do presente Recurso, nos seguintes termos:

“No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.

4. Na conformidade do voto proferido por Vossa Excelência no Recurso Extraordinário nº 646.721-RS (item 3), *“A hipótese em discussão neste processo está compreendida no objeto do RE 878.694”.*

5. A Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS – opôs Embargos de Declaração no RE 646.721-RS, requerendo *“a manifestação desta Suprema Corte acerca do ‘status’ do companheiro como herdeiro necessário ou não.”*

6. Em razão das **teses idênticas nos dois Recursos Extraordinários – RE 878.694-MG e RE 646.721-RS** – e da **oposição de Embargos de Declaração em ambos os Recursos**, pleiteando a manifestação desta Suprema Corte acerca da aplicação da norma legal sobre herança necessária ao companheiro (Código Civil, art. 1.845), **mister faz-se o julgamento conjunto dos dois Embargos acima citados, para evitar decisões conflitantes e em respeito aos princípios constitucionais da economia e celeridade processual** (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

RAZÕES DA INAPLICABILIDADE DO ART. 1.845 DO CÓDIGO CIVIL À UNIÃO ESTÁVEL

7. É indiscutível a necessidade de pronunciamento colegiado deste Supremo Tribunal para solucionar, de forma inequívoca, a insegurança jurídica trazida pela omissão existente na tese firmada em ambos os vv. acórdãos quanto à efetiva delimitação do alcance do direito sucessório da união estável no que se refere à herança necessária prevista no art. 1.845 do Código Civil.

8. Contudo, os embargos de declaração opostos pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família –IBDFAM não merecem acolhimento já que é requerida a aplicação do artigo 1.845 do Código Civil à união estável, tornando o companheiro herdeiro necessário, com direito à legítima.

9. **Conforme bem posicionou-se o Excelentíssimo Ministro Edson Fachin, nos dois vv. acórdãos, como uma das premissas da tese firmada em ambos os recursos,** a liberdade patrimonial deve ser assegurada na união estável com o não reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário. Confira-se **excerto** extraído de seu voto:

“Na sucessão, a liberdade patrimonial dos conviventes já é assegurada com o não reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário, podendo-se afastar os efeitos sucessórios por testamento. Prestigiar a maior liberdade na conjugalidade informal não é atribuir, a priori, menos direitos ou direitos diferentes do casamento, mas, sim, oferecer a possibilidade de, voluntariamente, excluir os efeitos sucessórios”.

10. Efetivamente, a aplicação do art. 1.829 do Código Civil aos companheiros, que é a tese firmada, não implica na reserva hereditária ou herança necessária.

11. Como bem salientou o Exmo. Ministro Edson Fachin, reitera-se que como premissa de seu posicionamento, na conjugalidade informal deve ser prestigiada maior liberdade, facultando-se aos companheiros a celebração de testamento para disporem de seus bens sem a reserva hereditária que vigora no casamento.

12. **Assim, a priori, os companheiros têm os mesmos direitos dos cônjuges na ordem de vocação hereditária do art. 1.829 do Código Civil, mas isto não pode obstar os companheiros de livremente disporem de seus bens em testamento, em razão da conjugalidade informal.**

13. **Como bem destacou o Digníssimo Relator, Excelentíssimo Ministro Relator Luis Roberto Barroso (item 36), no presente Recurso, existem peculiaridades em cada tipo de entidade familiar:**

“Na verdade, há várias diferenças entre casamento e união estável, que decorrem de fatores diversos, como os modos de constituição, de comprovação e de extinção.

14. **E prossegue o Eminentíssimo Relator, salientando que (itens 44 e 45):**

Por outro lado, se a diferenciação entre os regimes basear-se em circunstâncias inerentes às peculiaridades de cada tipo de entidade familiar, tal distinção será perfeitamente legítima. É o caso, por exemplo, da diferença quanto aos requisitos para a comprovação do casamento e da união estável. O casamento é um instituto formal, solene, e permite às partes comprovarem o estado civil de casadas com a mera exibição da certidão matrimonial, independentemente de prova de convivência. ... Diferentemente, a união estável pressupõe (como demonstra o próprio nome) que as partes estejam em uma relação constante e prolongada no tempo, com a finalidade de constituição de família.

15. E, como antes destacado, essas peculiaridades autorizam perfeitamente a modulação dos efeitos na tese firmada, para que se conclua pela inaplicabilidade do art. 1.845 do Código Civil à união estável.

REQUERIMENTOS

16. Diante do acima exposto, para evitar decisões conflitantes e em respeito aos princípios constitucionais da economia e celeridade processual (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII), em razão das teses idênticas nos dois Recursos Extraordinários – RE 878.694-MG e RE 646.721-RS –, requer-se sejam julgados em conjunto os Embargos de Declaração opostos pelo IBDFAM, no primeiro, e pela ADFAS, no segundo, sobre o alcance da tese de repercussão geral, com a manifestação desta Suprema Corte na modulação dos efeitos sucessórios da união estável e a inaplicabilidade da norma legal sobre herança necessária aos companheiros (Código Civil, art. 1.845).

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 05 de março de 2017.

Regina Beatriz Tavares da Silva

OAB/SP nº 60.415